|  |  |
| --- | --- |
| DENÚNCIA | 25.271 |
| PROTOCOLO SICCAU Nº | 1.054.014/2020 |
| DENUNCIANTE | M. S. |
| DENUNCIADO | L. H. |
| RELATORA | GISLAINE VARGAS SAIBRO |

|  |
| --- |
| **DELIBERAÇÃO CED-CAU/RS nº 038/2023** |

A COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA – CED-CAU/RS, reunida ordinariamente de modo presencial na sede do CAU/RS, no dia 11 de maio de 2023, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução CAU/BR nº 30 e o artigo 94, II, do Regimento Interno do CAU/RS;

Considerando que não há pedido de sigilo;

Considerando que a denúncia foi admitida por indícios de infração ao inciso IX do art. 18, da Lei nº 12.378/2010 e às regras 1.2.1., 2.2.7 e 4.2.10 do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução CAU/BR nº 52/2013.

Considerando as provas existentes no processo ético-disciplinar nº 1.054.014/2020;

Considerando a argumentação apresentada pela Conselheira Relatora Gislaine Vargas Saibro, em seu relatório e voto fundamentado, no qual concluiu que:

Deste modo, analisado o conjunto probatório presente nos autos do Processo Ético-Disciplinar SICCAU nº 1.054.014/2020, julgo parcialmente procedente a denúncia e voto pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA RESERVADA** e **MULTA, CORRESPONDENTE AO VALOR DE 4 (QUATRO) ANUIDADES**, uma vez que restou comprovado que a profissional praticou a infração prevista no **item nº 4.2.10** do Código de Ética e Disciplina.

Com base nos autos, não restaram comprovadas as infrações previstas nos **itens nº 1.2.1 e nº 2.2.7** do Código de Ética e Disciplina.

No que diz respeito à imputação prevista no **art. 18, inciso IX**, da Lei nº 12.378/2010, considerando a possível regularização desta infração, encaminhe-se este processo à Fiscalização para as providências necessárias, ficando dispensada a denunciada, no momento, das sanções éticas previstas para esta conduta.

Considerando o previsto no art. 49, § 5°, da Resolução CAU/BR nº 143/2017:

§ 5° A CED/UF, após aprovação do relatório e voto fundamentado, deverá encaminhá-los imediatamente ao Plenário do CAU/UF para julgamento do processo ético-disciplinar.

**DELIBEROU POR:**

1. Aprovar, com 5 (cinco) votos favoráveis, o relatório e voto fundamentado apresentado pela Conselheira Relatora, em face da profissional denunciado, Arq. e Urb. L. H., registrada no CAU sob o nº A1564072, pela procedência da denúncia, uma vez que restou comprovada a infração à regra 4.2.10 do Código de Ética e Disciplina aprovado pela Resolução do CAU/BR nº 052/2013.
2. Remeter os autos à apreciação do Plenário para julgamento, nos termos da Resolução n° 143 do CAU/BR e da DPO/RS nº 1294/2021.
3. Determinar a intimação da parte acerca da data da sessão de julgamento.
4. Determinar remessa de cópia dos presentes autos à Fiscalização do CAU/RS para que se realizem os procedimentos necessários à regularização da situação averiguada: falta de RRT e/ou preenchimento incorreto das atividades efetuadas pelo profissional habilitado.

Porto Alegre – RS, 11 de maio de 2023.

Acompanhado dos votos das conselheiras Gislaine Vargas Saibro, Silvia Monteiro Barakat, Ingrid Louise de Souza Dahm e do conselheiro Fábio André Zatti, atesto a veracidade das informações aqui apresentadas.

**FÁBIO MÜLLER**

Coordenador da CED-CAU/RS